



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600842-57.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: WADSON FONTES BRANDÃO CORREIA

Representante do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. MANIPULAÇÃO AUDIOVISUAL E GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. ASSOCIAÇÃO DIRETA DE CANDIDATO MAJORITÁRIO A ÓBITO DE RECÉM-NASCIDO EM HOSPITAL PÚBLICO OCORRIDO APÓS SUA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DEFINITIVA DO CARGO DE PREFEITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSÉDIO JUDICIAL (SLAPP). DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À ADPF 130/DF E À RCL 67.229/AL. ADEQUAÇÃO DOS PARÂMETROS EXECUTIVOS DA RESPOSTA. AFASTAMENTO DO IMPULSIONAMENTO PAGO MANTIDO EM SEDE DE RETRATAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA MÍDIA E DO TEXTO DA RESPOSTA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por jornalista contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de direito de resposta cumulado com remoção de propaganda eleitoral irregular, formulados por coligação partidária em razão de publicação veiculada em perfil de rede social. O vídeo impugnado apropriou-se de trecho de propaganda oficial do candidato adversário, converteu-o para preto e branco, desacelerou artificialmente a palavra "humanizada" e o emendou, sem solução de continuidade ou rotulagem técnica, a imagens de poça de sangue, da Polícia Civil e ao letrero "HC HOSPITAL QUE MATA?",

associando o candidato à morte de recém-nascido ocorrida no Hospital da Cidade, em Maceió, quatro meses após a desincompatibilização do cargo de Prefeito. A sentença confirmou a remoção definitiva do vídeo, concedeu direito de resposta em formato reel pelo período de 4 dias, fixou multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, e indeferiu pedido inibitório genérico. Em sede recursal, o Relator concedeu efeito suspensivo parcial apenas para sobrestar a veiculação forçada da resposta e excluir a obrigação de impulsionamento pago.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a coligação partidária possui legitimidade ativa para pleitear direito de resposta decorrente de ataques dirigidos ao candidato por ela lançado; (ii) saber se a multiplicidade de feitos conexos sobre os mesmos fatos configura assédio judicial ou litigância predatória; (iii) saber se a publicação consubstancia legítimo exercício da liberdade de imprensa ou difusão de fato sabidamente inverídico por grave descontextualização fática; e (iv) saber se são adequados os parâmetros de cumprimento da resposta, especialmente quanto ao impulsionamento pago e ao conteúdo da mídia apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 31, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019 asseguram expressamente o direito de resposta ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingidos, inclusive de forma indireta ou reflexa. No processo eleitoral, a imagem do candidato majoritário confunde-se com a própria viabilidade da plataforma defendida pela coligação que o lançou, justificando a legitimidade ativa autônoma e concorrente da agremiação, conforme pacificado pelo TSE no AgR-REspEI nº 060048546.
4. As balizas vinculantes fixadas pelo STF nas ADIs nº 6.792/DF e nº 7.055/DF coíbem a pulverização territorial de demandas idênticas distribuídas premeditadamente em comarcas geograficamente distantes. No caso, todas as demandas tramitam perante o órgão jurisdicional natural competente, com distribuição eletrônica aleatória no domicílio do próprio representado, e a dualidade de feitos decorre de expressa imposição procedimental do art. 4º, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que veda a cumulação, em uma mesma petição inicial, de pedido de direito de resposta com pleito sancionatório de aplicação de multa por propaganda irregular.
5. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam a veiculação de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados aptos a fraudar o debate público. O exame das mídias originais demonstra inequívoca intervenção técnica manipulativa: conversão para escala monocromática, desaceleração artificial da cadência vocal na palavra "humanizada" e emenda, sem solução de continuidade ou rotulagem, a imagens de poça de sangue, fachada da Polícia Civil e letreiro "HC HOSPITAL QUE MATA?".
6. O núcleo ilícito reside na vinculação causal forjada entre o candidato e o falecimento do recém-nascido, ocorrido em 3 de agosto de 2026, ao passo que o candidato desincompatibilizou-se do cargo de Prefeito de Maceió em 4 de abril de 2026, não

ocupando função pública de chefia ou gestão sobre o hospital municipal há exatamente quatro meses. A mera menção isolada ao termo "ex-prefeito" não afasta o impacto desinformativo da peça, pois a mensagem audiovisual deve ser compreendida na sua totalidade perceptiva.

7. A invocação dos paradigmas da ADPF 130/DF e da Rcl nº 67.229/AL não socorre o recorrente, pois, enquanto na reclamação a matéria jornalística continha juízo crítico estritamente opinativo sobre despesas e ordenamento orçamentário praticados durante o exercício do mandato, na hipótese cuidou-se da manipulação técnica de arquivos para atribuir responsabilidade a figura pública por acontecimento trágico hospitalar superveniente à sua saída da Administração.
8. O art. 58, § 3º, IV, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997 e o art. 32, IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelecem que o ofensor empregará na resposta "o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado". Como a postagem impugnada foi veiculada em conta pessoal de jornalista de modo estritamente orgânico, sem contratação de tráfego pago, a exigência de dispêndio financeiro para impulsionamento comercial não encontra suporte normativo, devendo a divulgação dar-se pelos recursos orgânicos da plataforma.
9. Quanto aos demais parâmetros, a sentença atendeu aos postulados legais e proporcionais: veiculação em formato de vídeo (reel) no perfil pessoal do representado, garantindo idêntica visibilidade, proporção e formato visual empregados na ofensa; permanência da publicação pelo prazo de 4 dias, correspondente ao dobro do período em que o vídeo ofensivo esteve ativo na rede; vedação à aposição de comentários depreciativos, tarjas jocosas, legendas desqualificadoras ou restrições técnicas ao engajamento; e manutenção da sanção cominatória diária fixada em R\$5.000,00, limitada ao teto de R\$5.000,00, limitada ao teto de R\$ 50.000,00. O texto e a mídia de resposta apresentados pela coligação respeitam rigorosamente os limites constitucionais da proporcionalidade e da moderação exigidos pelo art. 5º, V, da CF/1988, possuindo estrita pertinência temática, tom sereno e estritamente informativo, desprovido de ataques desonrosos ou propaganda política eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido, rejeitada a preliminar de assédio judicial e, no mérito, desprovido, para: (a) manter integralmente a procedência do pedido de direito de resposta e a confirmação definitiva da remoção da URL impugnada; (b) ratificar a retratação monocrática que excluiu a obrigação de contratação de impulsionamento pago, devendo a resposta ser veiculada com os recursos técnicos orgânicos da própria plataforma; (c) homologar formalmente o arquivo audiovisual e o texto de resposta apresentados pela coligação; (d) fixar o prazo improrrogável de até 48 horas, contado da intimação do acórdão e da disponibilização formal do arquivo homologado, para que o representado veicule a resposta no formato reel no perfil @wadsoncorreiareal do Instagram, devendo permanecer disponível publicamente pelo prazo de 4 dias consecutivos; (e) proibir o representado de inserir legendas depreciativas, tarjas desqualificadoras, comentários sobrepostos ou realizar restrições técnicas ao engajamento e comentários na publicação da resposta; (f) manter a multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, limitada ao teto de R\$ 50.000,00, para a hipótese de descumprimento total ou parcial dos prazos e diretrizes

técnicas confirmados; e (g) determinar a cientificação da terceira interessada Meta Platforms, Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para ciência do julgamento e suporte técnico necessário ao cumprimento da ordem colegiada.

Tese de julgamento: "1. A coligação partidária possui legitimidade ativa autônoma e concorrente para pleitear direito de resposta decorrente de ataques dirigidos ao candidato por ela lançado, pois a imagem do candidato majoritário confunde-se com a viabilidade da plataforma defendida pela agremiação. 2. A propositura autônoma de representação por propaganda irregular e de pedido de direito de resposta, em feitos distintos, decorre de expressa imposição procedimental do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, não configurando assédio judicial ou litigância predatória. 3. A manipulação técnica de mídia que altera substancialmente a causalidade dos eventos, atribuindo a figura pública responsabilidade por acontecimento trágico superveniente à sua saída da Administração, configura divulgação de fato sabidamente inverídico por grave descontextualização fática, autorizando o direito de resposta. 4. A obrigação de impulsionamento pago na mídia de resposta restringe-se às hipóteses em que o conteúdo ofensivo foi veiculado mediante contratação de tráfego pago, não se aplicando a publicações estritamente orgânicas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, V, IX e XIV, 14, § 9º, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 58, caput e § 3º, IV, "a" e "b", e § 8º, e 96; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 4º, 31, 32, IV, "d" e "e", e 36; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C; CE, art. 242; CPC, arts. 218, § 4º, e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060048546, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 19.12.2025; TSE, REC-DR nº 060092302, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 29.9.2022; TSE, REC-DR nº 060150854, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 24.10.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de assédio judicial e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WADSON FONTES BRANDÃO CORREIA em face da sentença monocrática terminativa proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10512424), que julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais em pedido de direito de resposta cumulado com pedido de remoção de propaganda eleitoral irregular, ajuizado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Na petição inicial, a coligação representante afirmou que o representado veiculou, em 20 de agosto de 2026, no perfil de Instagram @wadsoncorreiareal, vídeo em formato reel (URL <https://www.instagram.com/reel/DcQ1KxwR1OB/>) abordando as investigações relativas à morte do bebê Nicolas Ravi, ocorrida em 3 de agosto de 2026 nas dependências do Hospital da Cidade, em Maceió.

Sustentou que a publicação extrapolou a atividade jornalística ao reaproveitar trecho da propaganda oficial em cores do candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), na qual afirmava a realização de 4.200 partos e uma gestão humanizada na saúde. Aduziu que o representado converteu o vídeo para preto e branco, desacelerou artificialmente a palavra "humanizada" e o emendou diretamente a imagens de poça de sangue, da Polícia Civil e ao letreiro "HC HOSPITAL QUE MATA?". Apontou que a edição gerou grave descontextualização e induziu o eleitorado a erro sobre nexos causal de responsabilidade, visto que JHC desincompatibilizou-se do cargo de Prefeito em 4 de abril de 2026, quatro meses antes do fato.

Por meio de tutela de urgência deferida no ID 10497747, complementada pela decisão de ID 10497912, determinou-se a remoção da publicação, medida integralmente cumprida pela provedora Meta Platforms, Inc. (IDs 10498644 e 10498725).

Citado regularmente, o representado apresentou defesa (ID 10505761), invocando sua condição de jornalista profissional diplomado, a garantia constitucional da liberdade de imprensa (ADPF 130/DF, Rcl 67.229/AL e ADIs 6.792/DF e 7.055/DF), sustentando que não divulgou fato sabidamente inverídico, mas crítica legítima sobre a exploração política da unidade de saúde.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela procedência parcial do pedido (ID 10507066).

Em cognição exauriente, foi proferida a sentença de mérito (ID 10512424), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) confirmar a remoção definitiva do vídeo; b) conceder direito de resposta no perfil @wadsoncorreiareal pelo período de 4 dias, em formato reel; c) assinalar prazo de 24 horas para apresentação da mídia e do texto de resposta pela coligação autora; d) fixar multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, limitada ao teto de R\$ 50.000,00; e e) indeferir pedido inibitório genérico sobre postagens futuras.

Em cumprimento ao comando judicial, a coligação recorrida apresentou a mídia audiovisual e a transcrição textual da resposta (IDs 10513850, 10513851 e 10513852).

O representado interpôs recurso eleitoral com pedido de efeito suspensivo (ID 10514287), arguindo preliminar de assédio judicial pela multiplicidade de feitos conexos sobre os mesmos fatos perante relatorias distintas, ausência de fato sabidamente inverídico e desproporcionalidade do impulsionamento pago e da multa diária.

Por decisão monocrática ID 10514997, o então Relator concedeu efeito suspensivo parcial apenas para sobrestar a veiculação forçada da resposta até o julgamento colegiado, mantendo a retirada da publicação, operando juízo de retratação para excluir a obrigação de impulsionamento pago em virtude da feição puramente orgânica da postagem em perfil pessoal de jornalista.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou o parecer ID 10524550, opinando pela

rejeição da preliminar de assédio judicial e, no mérito, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso apenas para ratificar a exclusão do impulsionamento financeiro, mantendo-se os demais capítulos da sentença.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade nos termos do art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, conheço do recurso eleitoral interposto por Wadson Fontes Brandão Correia. Registro que a interposição prematura antes da publicação em mural eletrônico atende ao art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1.1. Da legitimidade ativa da coligação partidária

O recorrente sustentou na origem a falta de pertinência da atuação da coligação partidária para pleitear direito de resposta decorrente de ataques dirigidos ao candidato.

A preliminar não se sustenta. O art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 31, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019 asseguram expressamente o direito de resposta ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingidos, inclusive de forma indireta ou reflexa, por afirmação difamatória ou sabidamente inverídica veiculada em veículos de comunicação e redes sociais digitais.

No processo eleitoral, a imagem do candidato majoritário confunde-se com a própria viabilidade e higidez da plataforma defendida pela coligação partidária que o lançou. O ataque manipulativo direcionado ao candidato projeta efeitos imediatos sobre a credibilidade de toda a base aliada perante o corpo eleitoral, justificando a legitimidade ativa autônoma e concorrente da agremiação.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO E DO INTERESSE DE AGIR NÃO EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE ATIVA DAS COLIGAÇÕES PARA O AJUIZAMENTO DE PEDIDO DIREITO DE RESPOSTA EM FAVOR DE

CANDIDATOS POR ELA LANÇADOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão por meio da qual foi dado provimento parcial ao recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Sede Por Mudança, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a fim de que, reconhecida a legitimidade ativa da parte autora para o ajuizamento do pedido de direito de resposta e afastada a perda do objeto do apelo, a Corte de origem prossiga na apreciação da representação, como entender de direito. 2. Na origem, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso interposto por Kalil Sarat Baracat de Arruda, para, reconhecendo a ilegitimidade ativa da coligação, extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como decretar a insubsistência da multa a ele aplicada. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Fundamentos da decisão agravada 3. O provimento parcial do recurso especial teve como lastro a divergência jurisprudencial do aresto regional com o entendimento desta Corte Superior acerca da legitimidade de coligações para ajuizar representação por direito de resposta. Legitimidade para a propositura de representação por direito de resposta 4. Nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. 5. O direito material à resposta, atribuído igualmente à coligação, é reforçado pelo disposto no art. 96 da Lei 9.504/97, que atribui a qualquer partido político, candidato ou coligação a legitimidade ativa para propor representação por violação ao referido diploma legal. 6. Na Representação 2744–13, red. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, PSESS em 8.9.2010, esta Corte Superior assentou a "inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta", entendimento que foi corroborado em várias ações originárias do TSE em pleito mais recente, devidamente processadas e julgadas a despeito de terem sido propostas exclusivamente pela coligação em favor de seu candidato (confira-se: Ref–DR 0601587–33, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, PSESS em 28.10.2022; Ref–DR 0601655–80, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, PSESS em 26.10.2022). 7. O entendimento segundo o qual o direito de resposta é personalíssimo, manifestado em alguns julgados do TSE, não impede que a coligação atue em favor de seu notório candidato, especialmente quando presente violação a regra eleitoral de interesse público. 8. No caso, a inviabilidade da extinção do feito sem resolução do mérito se reforça pelo fato de que foi imposta, no juízo eleitoral originário, multa cominatória diária ao representado em razão do descumprimento de ordem judicial, a evidenciar a persistência do interesse processual. 9. Eventuais acórdãos dos tribunais regionais eleitorais e decisões monocráticas não se sobrepõem ao entendimento colegiado e consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente quando aplicado ao mais recente pleito presidencial. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060048546, Acórdão, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE de 19.12.2025).

Assim, resta plenamente assentada a legitimidade ativa *ad causam* da Coligação

Alagoas Gigante.

1.2. Da inoccorrência de assédio processual ou litigância predatória

O recorrente arguiu a existência de assédio judicial (prática predatória) decorrente do ajuizamento concomitante de ações eleitorais fundadas nos mesmos fatos perante juízos distintos deste Tribunal Regional, invocando as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 6.792/DF e nº 7.055/DF.

A preliminar deve ser integralmente repelida. As balizas vinculantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nas referidas ações diretas coíbem a pulverização territorial de demandas idênticas distribuídas premeditadamente em comarcas geograficamente distantes e dispersas, com o intuito de asfixiar o direito de defesa e causar estrangulamento financeiro ao comunicador.

Na situação sob exame, todas as demandas tramitam perante o órgão jurisdicional natural competente, qual seja, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com distribuição eletrônica aleatória no domicílio do próprio representado em Maceió/AL, sob as garantias do devido processo legal.

Ademais, a dualidade de feitos decorre de expressa imposição procedimental do art. 4º, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que veda categoricamente a cumulação, em uma mesma petição inicial, de pedido de direito de resposta com pleito sancionatório de aplicação de multa por propaganda irregular.

Portanto, a propositura autônoma da representação pelo art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e do pedido de resposta pelo art. 58 do mesmo diploma reflete estrito cumprimento do rito normativo, sem qualquer abuso do direito de petição.

2. MÉRITO

2.1. Da configuração de fato sabidamente inverídico por grave descontextualização fática

No mérito, cinge-se a controvérsia a examinar se a publicação divulgada pelo recorrente consubstancia legítimo exercício da liberdade de imprensa e manifestação do pensamento ou se descambou para a difusão de fato sabidamente inverídico por grave descontextualização fática, autorizando a concessão de direito de resposta.

A Constituição Federal consagra a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de informação jornalística como pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito (arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Carta Magna). No ambiente eleitoral, contudo, tais prerrogativas não possuem caráter absoluto, submetendo-se a balizas éticas e normativas que visam a coibir a fraude informacional e a manipulação do eleitorado.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam peremptoriamente a veiculação, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados aptos a fraudar o debate público. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a manipulação que altera substancialmente a causalidade dos eventos equipara-se à veiculação

de inverdade sabida:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSIVOS EM VÍDEO POSTADO NA PLATAFORMA YOUTUBE. ART. 58, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS PRESENTES ELEIÇÕES, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO QUE, ALÉM DE OFENSIVO À CAMPANHA DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE, VIOLA A NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES ENQUANTO VALOR EM SI E POR SI. EXECUÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA POR OFENSA PRATICADA NA INTERNET. ART. 58, § 3º, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B". REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, sem margem para dúvidas razoáveis, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte Superior, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. 3. Conteúdo postado em rede que, além de revelar afirmação sabidamente inverídica e altamente injuriosa à campanha representante, configura grave violação à normalidade das eleições, enquanto valor constitucional antecedente e autônomo (CRB, art. 14, §9º). 4. O direito de resposta por ofensa praticada na Internet deverá ser exercido no mesmo veículo, espaço, local, horário e página eletrônica, observados, ainda, os mesmos tamanho, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa, sob pena de multa, devendo permanecer disponível para acesso dos usuários da rede pelo dobro do tempo em que esteve disponível a mensagem ofensiva (art. 58, § 3º, IV, alíneas "a" e "b"). 5. Texto da resposta previamente homologado. Direito de resposta parcialmente concedido. Recurso desprovido. (TSE, REC-DR nº 060092302, Acórdão, Rel. Min. Maria Claudia Buccianeri, Publicação: PSESS de 29.9.2022).

O exame das mídias originais e gravações carregadas aos autos demonstra inequívoca intervenção técnica manipulativa. O representado apropriou-se de trecho de propaganda eleitoral oficial e colorida de João Henrique Holanda Caldas, em que este exaltava a marca de 4.200 partos humanizados no Hospital da Cidade (ID 10497594). Em seguida, converteu o material para escala monocromática em preto e branco, desacelerou artificialmente a cadência vocal na palavra "humanizada" e emendou o quadro, sem qualquer solução de continuidade ou rotulagem técnica, a imagens de poça de sangue, fachada da Polícia Civil e ao letreiro "HC HOSPITAL QUE MATA?" (ID 10497594).

O núcleo ilícito reside na vinculação causal forjada entre o candidato e o lamentável falecimento do recém-nascido Nicolás Ravi. Restou documentalmente incontroverso que a morte ocorreu em 3 de agosto de 2026, ao passo que João Henrique Holanda Caldas desincompatibilizou-se do cargo de Prefeito de Maceió em 4 de abril de 2026. Portanto, na data do trágico episódio, o candidato não ocupava função pública de chefia ou gestão sobre o hospital municipal há exatamente quatro meses.

A mera menção isolada ao termo "ex-prefeito" no decorrer da fala não afasta o impacto desinformativo da peça. A mensagem audiovisual deve ser compreendida na sua totalidade perceptiva: a desaceleração pejorativa combinada à sobreposição imediata de elementos mórbidos atribuiu ao candidato o dever pessoal de prestar esclarecimentos e fornecer prontuários médicos da unidade, produzindo evidente descolamento da realidade fática e atraindo a incidência do art. 242 do Código Eleitoral.

Do mesmo modo, não socorre o recorrente a invocação dos paradigmas do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130/DF e na Reclamação nº 67.229/AL. A distinção dogmática operada nos autos é categórica: enquanto na Reclamação nº 67.229/AL a matéria jornalística continha juízo crítico estritamente opinativo sobre despesas e ordenamento orçamentário praticados pelo gestor durante o exercício de seu mandato, na hipótese presente cuidou-se da manipulação técnica de arquivos para atribuir responsabilidade a figura pública por acontecimento trágico hospitalar superveniente à sua saída da Administração. A prerrogativa jornalística não serve de salvo-conduto para falsear a verdade e manipular a percepção pública mediante montagens artificiais.

Reconhecida a divulgação de fato sabidamente inverídico por severa descontextualização fática, impõe-se a manutenção do direito de resposta como remédio profilático para recompor a fidedignidade informacional perante o eleitorado.

2.2. Da adequação técnica dos parâmetros de cumprimento e homologação da resposta

No que tange aos parâmetros de cumprimento da obrigação de fazer, a insurgência recursal do representado no tocante ao impulsionamento pago restou resolvida em sede de retratação monocrática (ID 10514997), a qual se ratifica perante o Plenário.

O art. 58, § 3º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997 e o art. 32, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelecem que o ofensor empregará na resposta "o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado". Como a postagem impugnada foi veiculada em conta pessoal de jornalista de modo estritamente orgânico, sem contratação de tráfego pago, a exigência de dispêndio financeiro para impulsionamento comercial não encontra suporte normativo, devendo a divulgação dar-se pelos recursos orgânicos da plataforma.

Quanto aos demais parâmetros, a sentença de piso atendeu perfeitamente aos postulados legais e proporcionais:

- a) Veiculação em formato de vídeo (reel) no perfil pessoal do representado no Instagram (@wadsoncorreiareal), garantindo idêntica visibilidade, proporção e formato visual empregados na ofensa (art. 58, § 3º, IV, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997 e art. 32, IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.608/2019);

b) Permanência da publicação pelo prazo de 4 (quatro) dias, correspondente ao dobro do período em que o vídeo ofensivo esteve ativo na rede antes da efetivação da remoção judicial (art. 58, § 3º, IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 e art. 32, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.608/2019);

c) Vedação à aposição de comentários depreciativos, tarjas jocosas, legendas desqualificadoras ou restrições técnicas ao engajamento e alcance do vídeo de resposta;

d) Manutenção da sanção cominatória diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja eficácia coercitiva funda-se no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019, incidindo apenas em caso de recusa injustificada ao cumprimento da ordem colegiada.

Por fim, no tocante ao conteúdo e à mídia física apresentados pela Coligação recorrida (IDs 10513850, 10513851 e 10513852), verifica-se que a mensagem respeita rigorosamente os limites constitucionais da proporcionalidade e da moderação exigidos pelo art. 5º, inciso V, da Carta da República.

Quanto ao tema já decidiu a Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento

passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido. (TSE, REC-DR nº 060150854, Acórdão, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS de 24.10.2022).

fatos:

O texto apresentado limita-se a esclarecer objetivamente a verdade histórica dos

"A Justiça Eleitoral determinou direito de resposta relativo à publicação divulgada por este perfil, que associou o candidato JHC a um fato ocorrido no hospital da cidade em agosto de 2026. Em 3 de agosto de 2026, JHC não exercia o cargo de prefeito. A própria decisão judicial reconheceu que houve grave descontextualização fática na publicação feita por este perfil. Este esclarecimento

é publicado em cumprimento à decisão judicial."

A mensagem possui estrita pertinência temática, tom sereno e estritamente informativo, desprovida de ataques desonrosos contra o recorrente ou de propaganda política eleitoral, comportando integral homologação judicial pelo Colegiado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto por Wadson Fontes Brandão Correia, REJEITO a preliminar de assédio judicial e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para o fim de:

- a)** Manter integralmente a procedência do pedido de direito de resposta e a confirmação definitiva da remoção da URL <https://www.instagram.com/reel/DcQ1KxwR1OB/>;
- b)** Ratificar a retratação monocrática proferida no ID 10514997, que excluiu a obrigação de contratação de impulsionamento pago, devendo a resposta ser veiculada com os recursos técnicos orgânicos da própria plataforma;
- c)** Homologar formalmente o arquivo audiovisual (ID 10513851) e o texto de resposta (ID 10513852) apresentados pela Coligação Alagoas Gigante;
- d)** Fixar o prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação deste acórdão e da disponibilização formal do arquivo homologado, para que o representado veicule a resposta no formato reel no perfil @wadsoncorreiareal do Instagram, devendo permanecer disponível publicamente pelo prazo de 4 (quatro) dias consecutivos;
- e)** Proibir o representado de inserir legendas depreciativas, tarjas desqualificadoras, comentários sobrepostos ou realizar restrições técnicas ao engajamento e comentários na publicação da resposta;
- f)** Manter a multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a hipótese de descumprimento total ou parcial dos prazos e diretrizes técnicas ora confirmados;
- g)** Determinar a cientificação da terceira interessada Meta Platforms, Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para ciência do julgamento e suporte técnico necessário ao cumprimento da ordem colegiada.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator

